



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI Nº 162, de 25 de fevereiro de 1.967.-

REGULAMENTA AS CONSTRUÇÕES NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE GUARUJÁ DO SUL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

O cidadão Nestor Emanuel Grimm, Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina etc.-

Faço saber a todos os habitantes dêste Município que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei.-

Art.1º.- No perímetro Urbano da cidade de Guarujá do Sul, fica proibido construir edificios residenciais ou comerciais, frente a qualquer rua, inferior a sessenta metros quadrados (60) metros quadrados de superficie coberta.-

Art.2º.- Os prédios a serem construídos a margem da Avenida João Pessoa caso não forem de alvenaria, a a construção frontal, com a Avenida, deverá ser de madeira aplainada e pintada a óleo.
Único: O efeito dêste artigo é extenso às ruas Jorge Lacerda e Rui Barbosa e respectivas travessias intercaladas entre vias citadas.-

Art.3º.- Todas as casas situadas no perímetro urbano à margem das ruas na sede Municipal, devem ser caiçadas ou pintadas.-

Art.4º.- O material a ser empregado na cobertura das casas deverá ser de material não inflamável, tais como telhas, zinco ou outro similar.-

Art.5º.- Os promotores de construção de qualquer natureza, a sede mun. deverao encaminhar, acompanhado de projeto e requerimento, afim de submetê-lo à consideração e aprovação da Municipalidade.-
Único: O alicerce de qualquer prédio, por construir ou em reforma, deverá ser de alvenaria, com relação ao artigo 2º.-

Art.6º.- Todas as construções de prédios ou similares atualmente existentes cobertos com tabuinhas, no perímetro urbano da sede Municipal, por ocasião de promoverem reforma, os seus proprietários deverao submeter-se às exigências iguais as de construções novas compreendidos nos artigos anteriores, tais como cobertura de material não inflamável, pinturas, tábuas aplainadas se for o caso de outros.-
Único: As obrigações dêste artigo ficam restringidos conforme indicados no artigo 2º Único.-

Art.7º.- Os prédios residenciais ou comerciais por construir ou reformar, a sua parede frontal deverá manter-se distante do alinhamento da rua, dois (2) metros, cujo espaço é reservado para futuro calçamento e outras obras.-

Único: Caso os prédios por construir ou reformar, com sua parede frontal se situem além de (2) metros mencionados neste artigo, os proprietários proverão, precisamente na Linha divisória a via Municipal digo, via pública, ou muro de alvenaria, arame de tela, ou estacas de madeira, não ultrapassando um metro de altura e nem inferior a esta, sendo vedado o uso de ceraca de arame farpado.-



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

LEI Nº 162 continuação.-

Art.8º.- Os infratgres da presente Lei serão punidos de acôrdo dome a Legislação vigente, a saber: penalidade de recolher a multa na base de 50% de salário mínimo regional vigente, com a obrigação, a partir da notificação, de atender às exigências estipulares nesta Lei, sob pena de ser considerada residência equivalente multa em dôbro da primeira.-

Art.9º.- Fica extinta a Lei Nº14 de 23 de 2 de 63, e quaisquer disposições em contrário, revogadas, entrando a presente Lei em vigor n digo, vigor na data de sua publicação.-

Pref. Mun. de Guarujá do Sul, 25 de fevereiro de 1.967.-

Nestor Emanuel Grimm. Prefeito.-

Certifico que esta Lei foi publicada e registrada n/
Secretaria em data supra.-

Cuniberto Kreutz . Secretário Geral.-